

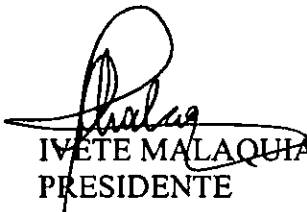


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10380.005650/2002-48  
**Recurso nº** 153.572  
**Assunto** IRF - Ex.: 1997  
**Resolução nº** 102-02.400  
**Data** 18 de outubro de 2007  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para que o Contribuinte apresente cópias legíveis dos documentos oferecidos como prova das alegações, nos termos do voto da Relatora.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente convocado), MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

## Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida (*verbis*):

*" Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, fls. 05/11, no valor total de R\$ 1.618,51, incluindo encargos legais.*

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 06, o lançamento decorreu de auditoria interna na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, tendo sido apurada a infração a seguir indicada.

2.1. Falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

2.2. Enquadramento legal art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei nº 9.249/95; e arts. 43 e 61, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.

3. Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 18/03/2002, fls. 13, apresentou o contribuinte impugnação em 19/04/2002, fls. 01, contrapondo-se ao lançamento com base nos argumentos a seguir sintetizados.

3.1. O problema decorre da informação prestada na DCTF, pois o IRRF declarado com os códigos 0561 e 0588 foram informados com o período de apuração errado, ou seja, 4ª e 5ª semanas de novembro/1997, quando o correto seria a 5ª semana de novembro/1997 e 1ª semana de janeiro/1998. Isso posto, solicita que seja declarado improcedente o lançamento efetuado.

## VOTO

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que deixa-se de apreciar a impugnação apresentada pelo contribuinte, em virtude de a petição ter sido entregue após o prazo fixado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72 – 30 dias contados da ciência do lançamento (data da ciência do lançamento = 18/03/2002, fls. 13; termo inicial = 20/03/2002; termo final = 18/04/2002; data do ingresso da impugnação = 19/04/2002 – data da protocolização do presente processo.

5. Destarte, não tendo sido instaurado tempestivamente o contraditório, falece competência a essa autoridade monocrática para pronunciar-se a respeito da matéria tratada na petição às fls. 38/42.

6. Ressalte-se que, a presente decisão não impede que a autoridade lançadora, caso considere cabível, reveja de ofício o presente lançamento. #

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas,  
É o relatório. f

## Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No presente feito, o interessado alega erro de fato no preenchimento da DCTF, ou seja, informou que as retenções se referiam a 4ª. E 5ª. Semanas de novembro de 1997 quando o correto seria informar tratar-se da 5ª. Semana de novembro de 1997 e 1ª. Semana de janeiro de 1998.

Os códigos informados são 0561 relativos aos salários e 0588 relativos a comissões pagas.

A impugnação foi considerada intempestiva e nestas condições não foi objeto de apreciação pela DRJ de origem.

Às fls. 20 da decisão da DRJ consta que a ciência ocorreu em 18.03.2002, deflagrando o termo inicial em 20.03.2002 e o termo final 18.04.2002. A peça impugnatória foi interposta em 19.04.2002 conforme protocolo no corpo do documento.

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado repudia a intempestividade afirmando que apresentou em 15.04.2002 a impugnação do auto de infração, porém, contendo na mesma peça a impugnação relativa ao PIS e COFINS, além do IRRF ora em discussão. Na oportunidade de apresentação da defesa conjunta, foi orientado a individualiza-las, providencia que ensejou o atraso.

Requer o interessado que a data a ser considerada para interposição da defesa de primeiro grau seja dia 15.04.2002. Instrui o pedido com cópia da defesa datada de 15.04.2002 e cópias do razão e diário, comprovando as datas de retenção.

Na cópia do razão e diário – apensadas às fls. 44 em diante - consta genericamente a data de janeiro de 1997 a dez de 1997. As datas de lançamento não estão legíveis nas cópias apresentadas. Ou seja, não há como se saber o dia do pagamento e da retenção de IRRF praticada de modo a considerar comprovadas as alegações trazidas pelo interessado.

Nestas condições, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência converter o julgamento em diligência para que o interessado seja intimado a apresentar cópias legíveis dos documentos que supostamente comprovam as suas alegações. Após, os autos devem retornar a esta C. 2ª. Câmara para apreciação definitiva da matéria em discussão.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM